

Decisão: A Turma, por votação unânime, *deferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 14 de junho de 2005 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.472 — DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP

Requerido: Congresso Nacional

I. ADIn: legitimidade ativa: “entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX, CF): *Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público*.

1. É certo que, na ADInMC 1.402, de 29-2-96, Redator p/acórdão *Maurício Corrêa*, o Tribunal, na linha da jurisprudência então dominante na Casa, que desqualifica para a iniciativa da ADIn as chamadas “associações de associações”, negou à Conamp a qualificação de “entidade de classe de âmbito nacional”; no caso, a discussão seria ociosa, dado que, ao julgar a ADIn-AgR 3153, 12-8-04, *Pertence*, o plenário da Corte abandonou o entendimento que exclui as entidades de classe de segundo grau do rol dos legitimados à ação direta.

2. Ademais, segundo o estatuto da Conamp – agora *Associação Nacional dos Membros do Ministério Público* – a qualidade de “associados efetivos” ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, – o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva –, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

II. ADIn: pertinência temática.

Cuidando-se do processo de integração de membros do MP dos Estados na composição do Conselho Nacional do Ministério Público, é manifesta a interseção do tema da norma impugnada com os fins institucionais da representação da categoria profissional que a entidade requerente congrega.

III. *Conselho Nacional do Ministério Público: composição inicial (EC 45/2004, art. 5º, § 1º)*: densa plausibilidade de arguição de inconstitucionalidade de norma atributiva de competência transitória para a hipótese de não se efetivarem a tempo, na forma do texto permanente, as indicações ou escolhas dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por inobservância do processo legislativo previsto no § 2º do art. 60 da Constituição da República, dada a patente subversão do conteúdo da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, por força de emenda que lhe impôs o Senado, e afinal se enxertou no texto promulgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a liminar para suspender a eficácia das expressões “e do Ministério Público”, “respectivamente” e “e ao Ministério Público da União” todas contidas no § 1º do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2005 – Nelson Jobim, Presidente – Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Acolhendo representação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (DOC 5, fls. 36/42), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP propõe ação direta de inconstitucionalidade com pedido de suspensão liminar da eficácia das expressões “e do Ministério Público”, “respectivamente” e da expressão “e ao Ministério Público da União”, contidas no § 1º, do art. 5º, da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que tem este teor:

“Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha dos seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, *respectivamente*, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.”

Quanto à legitimidade ativa da associação proponente, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.874 (Marco Aurélio, j. 28-8-2003), reconheceu, por unanimidade, à Conamp para a propositura de ação a qualificação de “entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX, CF).

Quanto à pertinência temática, aduz-se que dentre as finalidades da requerente estão as de “defender o fortalecimento do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 2º, II) e de “promover a unidade institucional do Ministério Público Brasileiro” (art. 2º, IV)“.

A impugnação tem como núcleo a inconstitucionalidade formal das expressões “e do Ministério Público”, “e ao Ministério Público da União” e do advérbio “respectivamente”.

Colhe-se da inicial (fl. 5):

“O pressuposto de validade de uma Emenda Constitucional, quanto à sua gênese, é a observância estrita do processo legislativo previsto no § 2º do art. 60 do texto original da Constituição da República.

Ora, não se pode ter como “emenda de redação”, elaborada pelo Senado Federal, aquela que modifica, substancialmente, o texto aprovado, em dois turnos, pela Câmara dos Deputados, consoante provam os documentos anexos (docs. 06 e 07).

Não obstante se trate de disposição transitória, destinada a regulamentar a primeira composição do Conselho Nacional do Ministério Público, o certo é que ela é fruto de transgressão do mandamento estampado no art. 60, § 2º, da Constituição da República.

Com efeito, a Emenda aprovada na Câmara dos Deputados atribuíu, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a escolha dos membros de ambos os Conselhos Nacionais: o da Justiça e o do Ministério Público. Já, no Senado, o texto aprovado e, posteriormente promulgado, sofreu modificação substancial, pois retirou do Supremo Tribunal Federal a escolha dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público para atribuí-la ao Ministério Público da União.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal aqui apontada, a primeira composição do Conselho Nacional do Ministério Público estará condicionada ao advento

de lei específica prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 45.”

Os autos da ação direta vieram-me conclusos em 19-4-2005 e, no dia seguinte, ante o pedido de suspensão liminar, impusera-lhe o rito abreviado do art. 12, da Lei 9.868/99.

Em 25-4-05, requereu a Conamp a reconsideração do despacho e a concessão imediata da cautelar pleiteada, ante o prazo previsto no final do art. 5º da chamada “*reforma do judiciário*”, membros dos referidos Conselhos, que vence em 6 de maio deste ano.

No mesmo dia, despachei:

“Despacho: Junte-se oportunamente.

Reconsidero o despacho que aplicou o art. 12, da Lei 9.868/99 e aplico o art. 10, § 3º, da Lei 9.868/95.

Em mesa para julgamento liminar.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator):

I

Como acentuei no voto proferido no julgamento da ADIn 2.797 (j. 22-9-2004, vista ao em. Min. Eros Grau), é certo que, na ADInMC 1.402, de 29-2-96, o Tribunal — vencido o Relator, Ministro Carlos Velloso — negou à Conamp a qualificação de “*entidade de classe de âmbito nacional*”, para, nos termos do art. 103, IX, CF, propor ação direta de inconstitucionalidade.

O voto condutor do acórdão, do Ministro Maurício Corrêa, alinhou-se à jurisprudência então dominante na Casa, que desqualificava para a iniciativa da ADIn as ditas “*associações de associações*” (v.g., ADIn 1.580, de 2-6-97 (QO), Corrêa; ADIn 1.159, 29-4-98, Galvão), ao que acrescentou o Ministro Ilmar Galvão a circunstância de a Conamp admitir também a filiação direta de pessoas físicas, membros do Ministério Público.

Ausente daquele julgamento, minha tendência seria a de acompanhar o voto vencido do Ministro Velloso.

Jamais me alinhei no ponto à orientação do Tribunal, como repetidamente declarei (v.g., ADIn 1.580, Corrêa, 5-6-97, DJ de 25-5-01).

E não daria relevo decisivo a que, então, a Conamp admitisse, além das associações regionais, a filiação direta de integrantes individuais da categoria.

Na espécie, contudo, a reabertura da discussão é ociosa.

De logo, porque a exclusão das entidades de classe de segundo grau — as chamadas “associações de associações” — do rol dos legitimados à ação direta, vem de ser abandonada pelo Tribunal (ADIn 3.153-AgRg, 12-8-04, *Pertence*, Inf STF 356).

De qualquer sorte, instrui a petição o novo estatuto da Conamp — agora **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público** — a preceituar que a qualidade de “associados efetivos” ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, — o que basta a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva —, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

De tudo, reconheço a qualificação da requerente para propositura da ação direta.

II

A pertinência temática, no caso, dispensa maior consideração: cuidando-se, como se trata, do processo de integração de membros do MP dos Estados na composição do Conselho Nacional do Ministério Público, é manifesta a interseção do tema da norma impugnada com os fins institucionais de representação da categoria profissional que a entidade congrega.

III

É pelo menos densa, por derradeiro, a plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da regra transitória questionada para não adiantar, de logo, a sua procedência patente.

A proposta de emenda constitucional aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados versou a questão, para dispor – fl. 56:

“**Art. 42.** O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.”

Nesses termos, encaminhada ao Senado Federal, na tramitação da matéria na sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, é que se alterou substancialmente esse § 1º da proposta aprovada pela Câmara dos Deputados.

Explica-o a representação do MP do Estado do Rio de Janeiro, endossada pela requerente — fls. 36, 38:

“6. Note-se que as inovações tiveram lugar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por ocasião da apreciação do relatório do Exmo. Sr. Senador José Jorge. Apesar de Sua Excelência ter inicialmente prestigiado o texto oriundo da Câmara dos Deputados, o então art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição n. 29/2000 sofreu a seguinte “emenda de redação”:

‘Art. 4º (...)

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Promotor-Geral da República realizá-las’.

7. As razões que justificaram fosse a inovação intitulada de “emenda de redação” foram assim expostas pelo Exmo. Sr. Senador José Jorge, por ocasião da votação do Destaque n. 42 na Comissão de Constituição e Justiça: “Sr. Presidente, na realidade, nas atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, na parte que antecede a sua instalação, há um item que preconiza que os membros serão indicados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando o correto seria que os procuradores fossem indicados pelo Procurador-Geral da República. Inicialmente avaliamos que a mudança desse item por destaque levaria o texto novamente à Câmara dos Deputados. Combinamos com o Senador Demóstenes Torres a retirada do destaque e faremos uma emenda de redação, evidentemente se possível, para corrigir a mudança” (Ata da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 52ª Legislatura, realizada em 24 de março de 2004, Quarta-feira, às 10 horas, em 31 de março de 2004, Quarta-feira, às 10 horas e em 6 de abril de 2004, Terça-feira, às 11 horas).

8. Avançando nos trabalhos a expressão “Promotor-Geral da República” foi substituída por “Ministério Público da União”, inovação já encampada pelo Parecer n. 147, por meio do qual a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal apresentou, em 17 de novembro de 2004, a “redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (n. 96, de 1999, na Câmara dos Deputados), constante da Emenda n. 240, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — texto que vai à promulgação.”

E, assim aprovada — e, ao que parece, só no segundo turno de votação — pelo Plenário do Senado, o tópico alterado se inseriu no § 1º do art. 5º da EC 45/04, que se veio a promulgar.

IV

Dispõe o art. 130-A da Constituição — introduzido pela EC 45/04 — que — além do Procurador-Geral da República, que o preside (inc. I) e de conselheiros estranhos à instituição (incs. IV e VI) — integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público “*quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras*” (inc. II) e “*três membros do Ministério Público dos Estados*” (inc. III).

Prescreve, de sua vez, o § 1º do mesmo art. 130-A, que:

“Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.”

A questão está na disposição transitória do art. 5º da mesma EC 45/04, o qual — depois de fixar, no *caput*, em 180 dias contados de sua promulgação, o prazo para a instalação do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, “*devendo a indicação ou escolha dos seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final*” — preceituou, conforme o texto promulgado:

“§ 1º Não efetuadas as indicações dos nomes para os Conselhos Nacional da Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.”

Impugnam-se as expressões grifadas (“*e do Ministério Público*”, “*respectivamente*” e “*ao Ministério Público da União*”), cuja inserção na emenda

promulgada teria ofendido o art. 60, § 2º, da Constituição, que, ao disciplinar o processo legislativo das emendas constitucionais estatui:

“§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”

No processo legislativo das emendas à Constituição, rege, assim, o sistema bicameral puro.

Daí que, se iniciada na Câmara dos Deputados a apreciação da proposta, nos termos em que ali aprovada em dois turnos, subirá ela à revisão do Senado, que, ou a aprova, também em dois turnos, tal como a recebeu da Casa de origem, ou a rejeita, total ou parcialmente.

Se a rejeição é total, finda, no Senado, o processo.

Se a rejeição é parcial, só os tópicos aprovados pela Câmara e também pelo Senado integrarão o texto da emenda a ser promulgado pelas Mesas de ambas as casas do Congresso Nacional.

Certo, a prática parlamentar tem flexibilizado a rigidez bicameral do processo.

Quando o Senado não se limita a suprimir proposições aprovadas pela Câmara, mas, a propósito da mesma matéria, aprova proposição diversa, tem-se devolvido a questão à Casa de origem: o retorno, porém, vale pela submissão a ela, da proposta alterada, como se fora iniciativa original do Senado, a fim de ser, então, aprovada, também em dois turnos, pela Câmara e levada à promulgação; ou por ela rejeitada, pondo fim, no tópico, ao processo frustrado de emenda constitucional.

Certo, tem-se admitido à câmara revisora a imposição de **emendas de mera redação** ao teor da proposta da Câmara de origem, caso em que a promulgação contemplará a alteração de forma, sem necessidade de retomo à origem.

Dilucida o acórdão da ADC 3, 2-12-99, lavrado por V. Exa., Sr. Presidente:

“(…) O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.

Só retornará se, e somente se, a emenda tiver produzido modificação de sentido na proposição jurídica.

Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada.

Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer um dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.”

O aresto – malgrado exarado a propósito de processo legislativo ordinário – tem aplicação plena ao de emenda constitucional, como o Tribunal igualmente já assentou – ADIn 2.666, 3-10-02, Ellen Gracie, DJ de 6-12-02:

“Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão “observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal”, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n. 3, Rel. Min. Nelson Jobim).”

Diversamente, porém, se a inovação aprovada pela Casa revisora altera não apenas a forma da elocução, mas o conteúdo significativo da proposta da Câmara de origem, é inválida a promulgação do texto modificado, antes que o aceite, em dois turnos, o Plenário de origem: é o que se dá, seja que se transforme em outra, em qualquer dos seus elementos de identificação, a hipótese normativa ou a sanção, seja, quando se lhe suprima proposição acessória, que implique modificar a significação normativa do texto remanescente.

Essa última, a hipótese resolvida na ADIn 2.031-MC, 29-9-99, Gallotti, RTJ 182/3, solução tornada definitiva na ADIn 2.031, 3-10-02, Ellen, RTJ 188/1, esta, assim formulada, no que interessa, no voto da em. Relatora:

“No que toca à alteração ocorrida no § 3º do novo art. 75 do ADCT, filio-me ao entendimento esposado pela maioria dos Ministros da Casa no julgamento cautelar, de que a expressão suprimida “hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal”, não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, assim redigida: “É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999”. Entendeu o Plenário que o Senado havia autorizado a emissão de títulos da dívida pública para compensar a ausência de arrecadação

no período de janeiro a junho de 1999, em face da não-votação da proposta de emenda em tempo hábil. No entanto, essa autorização foi condicionada à destinação da arrecadação da contribuição, verificada no exercício financeiro de 2002, ao resgate desses mesmos títulos. A vontade do Senado, assim, autorizando tal emissão, foi no sentido de condicioná-la à aplicação do produto da arrecadação ocorrido no ano de 2002 no resgate desses títulos. Entendeu a maioria dos Ministros, ao meu ver corretamente, que não se estava diante de duas normas autônomas, mas interdependentes, tendo em vista que a expressão suprimida indicava justamente a fonte prevista pelo Senado para a cobertura dos títulos emitidos. Diante dessa vinculação, a supressão da mencionada expressão, pela Câmara dos Deputados, deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.”

Na espécie, mais que mera alteração, é patente a subversão do conteúdo da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, por força da emenda que lhe impôs o Senado e afinal se enxertou no texto promulgado, como se a houvesse ditado o voto coincidente das duas Casas do Congresso Nacional.

Cuida-se, como visto, de uma norma atributiva de competência transitória para a hipótese de não se efetivarem a tempo, na forma do texto permanente, as indicações ou escolhas de membros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

A norma de competência assim concebida desdobra-se em três elementos de identificação: (1) a hipótese normativa de sua incidência: omissão de indicações ou escolhas no prazo assinado; (2) o objeto da competência atribuída: suprir a omissão verificada; e (3) o sujeito a quem atribuída essa competência supletiva.

Os dois primeiros elementos mantiveram-se incólumes à revisão do Senado.

No terceiro, porém, relativamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, a mesma competência que a Câmara aprovara outorgar ao Supremo Tribunal Federal é transferida, pela emenda votada solitariamente pelo Senado, ao Ministério Público da União.

Evidente, de seu turno, é o risco de manter-se vigente e operante a norma questionada, a reger a composição inicial do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo a tisaná-la de probabilíssima e radical nulidade: “pau que nasce torto...”.

Esse o quadro, defiro a medida cautelar: é o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Ministro Sepúlveda Pertence, creio que, na parte final do seu voto, quando Vossa Excelência diz atinar a composição inicial, estaria atinando a composição inicial supletiva. Na sustentação oral houve uma certa contradição entre o afirmado pelo eminente Advogado e o constante da petição. Na verdade, a Associação dos Ministérios Públicos Estaduais pretende:

“Reconhecida a inconstitucionalidade formal aqui apontada, a primeira composição do Conselho Nacional do Ministério Público estará condicionada ao advento de lei específica prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45.”

O art. 7º da Emenda Constitucional prevê que o Congresso Nacional instale, imediatamente, uma comissão especial mista para elaboração dos projetos, ou seja, temos que afastar essa possibilidade.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Na realidade, os membros do Conselho. É o § 1º do art. 130-A, parte permanente.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Os membros oriundos do Ministério Público.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Eles serão indicados pelos “respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei”.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Peço licença aos Colegas, vou adiantar o voto, mas não posso deixar de fazer um registro histórico neste caso.

Esta pretensão foi apresentada no Senado Federal, foi confirmada não só pelo Relator como, também, da tribuna, pelo eminente Senador Demóstenes Torres, que representa os interesses do Ministério Público Estadual. O irmão do Senador é Presidente da Associação do Ministério Público de Goiás.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Teria havido “um tiro no pé”?

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Não. Estou vendo que poderia ter havido outras intenções, no sentido exatamente de evitar a implantação de um mecanismo absolutamente necessário e decorrente dos conflitos que ocorrem entre o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados.

É lamentável assistirmos a esses fatos e a essas circunstâncias. Mas, creio que resta ao Tribunal observar o rito constitucional conveniente.

Por essas razões, acompanho o voto do Ministro Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, tenho uma dúvida: quanto à eficácia, Sua Excelência suspende?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Suspendo a eficácia, no texto promulgado deste § 1º, das locuções “e do Ministério Público”, “respectivamente” e “e ao Ministério Público da União”. Conseqüentemente, o texto ficará:

“§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.”

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Permanece só o Conselho Nacional de Justiça.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas a recíproca não seria verdadeira, Senhor Presidente? Porque a causa de pedir da inicial, em si, é o fato de a redação final não haver passado pelo crivo da Câmara dos Deputados. E, aí, caminharíamos para uma conseqüência que revelaria que o texto decorrente do deferimento da medida também não teria sido examinado pelo Senado da República.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Vossa Excelência se equivoca.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Esclareça meu equívoco, Ministro.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): A versão da Câmara nunca foi promulgada. Recordo a Vossa Excelência, tinha essa redação a proposta aprovada pela Câmara:

“§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha” — não sabemos em que língua está escrito, mas é assim — “dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.”

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aprovado pela Câmara?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Isso foi aprovado pela Câmara, e não foi aprovado pelo Senado nem promulgado. Então, aí não há o que suspender. Suspendo o que o Senado aprovou e inseriu no texto promulgado, diverso daquele aprovado pela Câmara.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Com essa suspensão.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): O Conselho Nacional do Ministério Público fica sem essa regra de transição.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Mas tem que ser instalado em 180 dias.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Chegamos a uma regência com essa solução? Não estou querendo complicar a causa em si e o pedido formulado nem a situação

concreta, mas chegamos a uma consequência que é única, ou seja, a um texto que não foi também aprovado pelo Senado.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Este texto foi.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, Excelência, é o contrário!

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Há duas normas nesse dispositivo: primeira, não efetuadas as indicações para o Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal as faria; segunda norma, não efetuadas as indicações para o Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o texto aprovado pela Câmara, o Supremo Tribunal Federal as realizaria; já no texto do Senado, a incumbência é transferida ao Ministério Público da União.

Nenhuma dessas alternativas foi aprovada pelas duas Câmaras. Então, o que resta é a primeira norma atinente, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Justiça. Como vai ser a solução, não sei nem quero saber.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Só fica a do Supremo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Cai tudo o que diz respeito ao Conselho Nacional do Ministério Público nenhuma das duas fórmulas — na verdade, escolha pelo Supremo ou escolha pelo Ministério Público da União — passou pelas duas Casas do Congresso.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): E só em relação a isso?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Exatamente. A nossa premissa é a mesma, o raciocínio é o mesmo. Então, Vossa Excelência defere para suspender o quê?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Tudo que foi pedido: “e do Ministério Público”, “respectivamente”, e “e ao Ministério Público da União”. Então, fica a norma relativa exclusivamente ao Conselho Nacional de Justiça.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Dissipa a minha dúvida. Não percebi que Vossa Excelência também caminhou no sentido de suspender a expressão “e do Ministério Público”.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): É reduzir o objeto da norma ao Conselho Nacional de Justiça, único, com relação ao qual houve votação consoante das duas Casas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se não caminhássemos nesse sentido, estaríamos dando uma no cravo e outra na ferradura, porque chegaríamos à conclusão do vício formal quanto à modificação.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Eu até me felicito de, com esse impasse, o “furduço” não vir parar aqui nesta Casa, que já os tem bastantes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se não fosse assim, chegaríamos à conclusão da existência do vício no que inserido no texto algo que não passara pelo crivo da Câmara dos Deputados e admitiríamos um texto devolvendo ao Supremo Tribunal Federal a indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, que não foi aprovada pelo Senado da República.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): O Senado não aceitou a competência do Supremo para essa indicação.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): É um conflito entre os textos aprovados em cada uma das Câmaras. Então, não vale nenhum deles.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.472-MC/DF - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP (Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga e outro). Requerido: Congresso Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a liminar para suspender a eficácia das expressões *"e do Ministério Público"*, *"respectivamente"* e *"e ao Ministério Público da União"*, todas contidas no § 1º do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Falaram, pela requerente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 28 de abril de 2005 - Luiz Tomimatsu, Secretário.